

Recurso Criminal.

É a Justiça Militar competente para processar e julgar integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, enquanto não for criada justiça para os mesmos.

RELATOR : Ministro Dr. Amarílio Lopes Salgado.
 RECORRENTE : O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR JUNTO À AUDITORIA DA 11ª CJM.
 RECORRIDA : A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM que julgou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o soldado da Polícia Militar do DF - LAURENTINO RIBEIRO DA COSTA.
 ADOGADO : Dr. J. J. Saife Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de R.C. nº 5.072 - Brasília -, recorrente o Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CJM e recorrida a sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM que julgou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o soldado da Polícia Militar do DF - LAURENTINO RIBEIRO DA COSTA.

O M.P. apontou à Justiça Militar o soldado da PM do DF - Laurentino Ribeiro da Costa - por haver violado o art. 210 do CPM. Culposamente e ainda com inobservância de regra técnica, deu causa a que seu veículo interceptasse a frente e colidisse com o Ford Corcel dirigido pelo sargento do Exército José dos Reis, causando-lhe lesões corporais.

O Conselho de Justiça, por maioria simples (3x2), conheceu da exceção de incompetência argüida pelo ilustre Dr. Advogado de Ofício.

Em tempo hábil, a esforçada Procuradoria Militar bate às portas desse augusto Tribunal, sustentando a competência da justiça castrense para processar e julgar o denunciado Laurentino Ribeiro da Costa.

Sem dúvida que o conceito de crime militar acha-se perfeitamente delimitado no C.P.M. e por vários acórdãos da Corte Suprema e do STM.

Mas, presentemente, sobre a qualidade da pessoa - soldado da PM do Distrito Federal - a regra para se verificar a competência da J.M. da União se firma no DL 315/67.

Enquanto não for criada para a Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros, também do DF, a sua justiça, a competência, in-casu, é da J.M. e de modo especial a Auditoria da

11ª CJM.

Dessarte, não há senão prosseguir na ação penal.

É o que decide o S.T.M. e à unanimidade de votos.

Superior Tribunal Militar, 06 de dezembro de 1976.

JAS/.

- (a) Min. Alm. Esq. Sylvio Monteiro Moutinho.
Min. Gen. Ex. Syseno Sarmiento.
Min. Gen. Ex. Augusto Fragoso.
Min. Dr. Jacy Guimarães Pinheiro.
Min. Alm. Esq. Hélio Ramos de Azevedo Leite.
Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra.
Min. Alm. Esq. Octávio José Sampaio Fernandes.
Min. Dr. G. A. de Lima Torres.

"Fui Presente"

Dr. Ruy de Lima Pessoa, Procurador-Geral do Ministério Público Militar. Ciente. Dr. Milton Menezes da Costa Filho, Procurador-Geral do Ministério Público Militar, em exercício. Em 5.5.77.

CERTIDÃO

Tendo em vista o falecimento do Ministro Dr. Nelson Barbosa Sampaio, Certifico, para os devidos fins, que o presente julgamento foi presidido por S. Exª, conforme se verifica da Ata da 96ª Sessão em 6/12/76. Brasília 16 de março de 1977 (a) Dr. Cláudio Rosière, Secretário do Tribunal Pleno.

CERTIDÃO

Tendo em vista o falecimento do Ministro Relator, Dr. Amarílio Lopes Salgado, Certifico, face ao decidido pelo Tribunal em Sessão de 19-06-70 e constante da Ata da 35ª Sessão, que o presente Acórdão foi por mim conferido, estando conforme com o original. Brasília 16 de março de 1977. (a) Dr. Cláudio Rosière, Secretário do Tribunal Pleno.

JAS/.